



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**

**Resolução 5/2020 - CONSUP/IFRN**

**6 de fevereiro de 2020**

*Aprova a Normatização dos procedimentos para apresentação de documento provisório, em detrimento de diplomas/certificados para concessão do pedido de pagamento de incentivo a qualificação ou de retribuição por titulação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE**, faz saber que este Conselho, reunido ordinariamente em 9 de dezembro de 2019, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 9º do Estatuto do IFRN e

**CONSIDERANDO**

o que consta no Processo nº 23421.002599.2019-89, de 10 de julho de 2019,

**R E S O L V E:**

**APROVAR**, conforme a seguir, a normatização dos procedimentos para apresentação de documento provisório em detrimento de certificado ou diploma para concessão do pedido de pagamento de incentivo a qualificação ou de retribuição por titulação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

**NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PROVISÓRIO EM DETRIMENTO DE CERTIFICADO OU DIPLOMA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta normatização estabelece regras básicas sobre o procedimento administrativo para apresentação de documento provisório em detrimento de certificado ou diploma para concessão do pedido de pagamento de incentivo a qualificação ou de retribuição por titulação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único.** Para os fins desta normatização, considera-se:

I – documentos provisórios: (atas de defesa, certidões ou outros desde que evidenciem o cumprimento de todas as exigências prévias para expedição e registro do respectivo diploma).

II – documentos definitivos: histórico de ensino médio/fundamental contendo certificação, certificado de especialização, diploma de graduação, mestrado ou doutorado, para cursos realizados no Brasil, revalidação do diploma estrangeiro (graduação) ou reconhecimento de diploma estrangeiros (pós-graduação) acompanhado de histórico, para cursos realizados no exterior.

III – benefícios decorrentes destes documentos:

a) para os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o pagamento das gratificações denominadas “Incentivo à qualificação” conforme os art. 11 e 12 da Lei nº 11.091, de 2005 e art. 1º, § 2º do Decreto nº 5.824, de 2006;

b) para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o pagamento das gratificações denominadas “Retribuição à Titulação”, conforme art. 16 a 18 da Lei nº 12.772, de 2012;

**Art. 2º.** A Administração Pública, até a expedição do documento final e definitivo (diploma ou certificado), pode aceitar a comprovação do atingimento da titulação ou qualificação por outros documentos provisórios válidos, como a ata de defesa ou certidão, desde que evidenciem o cumprimento de todas as exigências prévias para expedição e registro do respectivo diploma ou

certificado, acompanhado da demonstração do efetivo início do procedimento para sua expedição e registro.

§1º. O solicitante deverá na ocasião do uso do documento provisório juntar ao processo termo de responsabilidade, conforme modelo anexo.

§2º. O termo inicial de pagamento das gratificações por titulação se dará, a partir da data da apresentação do respectivo requerimento, desde que sejam atendidas todas as condições exigidas.

## **CAPÍTULO II DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO E DOS EFEITOS DA NÃO APRESENTAÇÃO**

**Art. 3º.** Estipular o prazo de 180 dias, a partir da apresentação do documento provisório ao diploma/certificado, para a entrega do documento definitivo (Diploma).

**Parágrafo único.** Estabelecer a possibilidade de prorrogação por mais 180 dias, quando comprovada a morosidade administrativa, devidamente comprovada, na emissão do documento.

**Art. 4º.** Findo os prazos estabelecidos, as vantagens percebidas pelo servidor em virtude do documento provisório devem ser anuladas e, em caso de benefícios remuneratórios terem sido concedidos, deve ser feita a reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, após prévia comunicação ao servidor beneficiado.

**Art. 5º.** Os atos administrativos que concederem qualquer benefício ou vantagem a partir de documento provisório deverá constar prazo para a juntada do documento definitivo.

**Art. 6º.** O acompanhamento dos prazos estabelecidos e as providências previstas da não apresentação serão de responsabilidade das unidades de Gestão de Pessoas de cada *Campi* e da Reitoria.

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** Os casos omissos serão analisados pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGPE), em conjunto com a Comissão Interna de Supervisão do Plano de Cargos e Carreiras dos Técnico-Administrativos em Educação (CIS-PCCTAE) ou a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD).

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo: <https://drive.google.com/file/d/1vsILpuTPx923C-1TyEoW64QYOyv9hapT/view?usp=sharing>

**CUMPRE-SE E REGISTRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por:

- **Wyllys Abel Farkatt Tabosa**, REITOR - CD1 - RE, em 06/02/2020 16:24:28.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 06/02/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 182189  
Código de Autenticação: 3233659811

